LEI Nº 3.174 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre Programa Emergencial de Qualificação Profissional e Combate ao Desemprego e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1° - Fica criado no Município de Laranjal Paulista o Programa Emergencial de Qualificação Profissional e Combate ao Desemprego, com o objetivo de proporcionar ocupação, educação, qualificação profissional e renda para cidadãos integrantes da população desempregada residente no Município. (Redação dada pela Emenda nº 06/2017)

§ 1° - O Programa de que trata esta Lei beneficiará até 90 (noventa) cidadãos e será coordenado pela Secretaria de Promoção Social e Política Habitacional. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§ 2° - Do total das vagas previstas no parágrafo anterior, 5% (cinco por cento), serão destinadas aos portadores de deficiência física, desde que haja interessados.

Art. 2° - O Programa Emergencial de Qualificação Profissional e Combate ao Desemprego proporcionará aos cidadãos desempregados: educação e qualificação profissional por meio de atividades práticas em prol da comunidade. O beneficiário do Programa perceberá mensalmente uma bolsa auxílio-desemprego e uma cesta básica.

§ 1° - É obrigatória a participação dos beneficiários do Programa nas palestras e cursos de educação e qualificação profissional que forem disponibilizadas pela Prefeitura.

§ 2º - O bolsista que, sem motivo justificável, não participar das palestras e cursos de educação e qualificação profissional ofertadas pelo Executivo será imediatamente desligado do programa. (Redação dada pela Emenda nº 06/2016)

§ 3° - A bolsa Auxílio Desemprego será no valor de R$ 930,00 (Novecentos e Trinta Reais). (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 3° - As condições para o alistamento no Programa, mediante seleção simples, serão definidas em regulamento que observará os seguintes requisitos:

I– Estar desempregado há mais de 03 (três) meses.

II– Não poderão ser beneficiários do programa quem estiver recebendo ou vir a receber benefício o seguro desemprego ou benefício previdenciário; (Redação dada pela Emenda nº 06/2017)

III– Comprovar residência há pelo menos 02 (dois) anos, no Município de Laranjal Paulista.

IV– Ter mais de 18 (dezoito) anos de idade.

V– Ter renda per capita familiar de até meio (1/2) salário mínimo por mês;

VI– Ser inscrito no Cadastro Único – CadÚnico;

VII– Caso tenha filhos menores deverão estar matriculados e frequentando a rede escolar; (Redação dada pela Emenda nº 06/2017)

VIII– Estar com a Carteira de Vacinação e Cartão do Sistema Único de Saúde devidamente atualizados, de todos os membros do núcleo familiar.

§ 1° - O Programa atenderá apenas um beneficiário por núcleo familiar.

§ 2° - Sendo o número de alistados superior ao de vagas, a preferência para participar do Programa será definida mediante a aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

a) Maiores encargos familiares;
b) Maior tempo de desemprego;
c) Maior idade.

§ 3° - SUPRIMIDO (Emenda nº 05/2017).

§ 4° - O candidato deverá estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, apresentar quitação do serviço militar, bem como atestado de antecedentes criminais.

Art. 4° - O Programa corresponderá à observância por parte do beneficiário de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5° - O Município contratará seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa.

Art. 6° - O Programa de Qualificação Profissional e Combate ao Desemprego, e seus benefícios, previstos no art. 2º desta Lei, terão duração de 24 meses, prorrogáveis por igual período, por ato do Chefe do Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Parágrafo Único – O beneficiário participará do Programa por período de até 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o beneficiário seja submetido a avaliação social, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 8° - A concessão da bolsa ao combate ao desemprego que trata esta Lei não caracterizará vínculo empregatício ou profissional e não poderá ser anotada como contrato de trabalho. A realização das atividades dar-se-ão como estágio em ação comunitária entre o bolsista e o Município concedente. (Redação dada pela Emenda nº 06/2017)

§ 1º - As faltas não justificadas serão descontadas proporcionalmente do valor referente ao auxílio pecuniário, estabelecido mensalmente.

§ 2º - Os bolsistas ficarão à disposição da Municipalidade para a execução de atividades em suas áreas específicas, com a interveniência obrigatória da Secretaria de Promoção Social e Política Habitacional e do Departamento Jurídico do Município (Redação dada pela Emenda nº 06/2017).

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades públicas e privadas, com vistas ao atendimento dos objetivos desta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias a contar da publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias dos órgãos nos quais as atividades práticas serão desenvolvidas e suplementadas, se necessário, para as despesas com os cursos de educação e qualificação profissional.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 24 de fevereiro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 24 de fevereiro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo